



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.906667/2012-21
Recurso Embargos
Acórdão n° 3401-012.313 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Embargante CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. COMPROVADA.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Inexistente a omissão e contradição apontadas, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, não se destinam estes para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e retificar o voto do Acórdão de Recurso Voluntário, suprimindo o trecho reportado pela Embargante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo contribuinte em epígrafe, ora **Embargante**, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário n° 3401-008.667**, de 26.01.2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que decidiu, por unanimidade de votos, *negar provimento ao recurso*.

Para o melhor entendimento da questão, transcreve-se excertos do *Despacho de Admissibilidade de Embargos*, proferido pelo então Presidente da Turma Colegiada:

Pois bem. Alega a embargante que teria havido os seguintes vícios no acórdão embargado:

(i) Obscuridade uma vez que o acórdão embargado cita e transcreve trechos de informação alheia aos autos, inclusive referindo-se à folhas (n.ºs 373/374) que nem sequer existem no presente processo;

(ii) Omissão em razão de o acórdão embargado não haver enfrentado diretamente a alegação constante do Recurso Voluntário, “(...) tendo em vista que optou por referendar integralmente as razões da autoridade julgadora primeira”

Passemos à apreciação de cada dos vícios apontados pela embargante.

(i) Obscuridade

Neste ponto, com razão a Embargante.

De fato, verifica-se que o Relator transcreve informações e cita folhas dos autos (fls. 373-374) que sequer constam dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do voto:

(...)

Em que pese a alegação de relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, os documentos juntados pela Recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida em cotejo com as declarações realizadas. Vejamos (fls. 373-374):

No caso em questão, a fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações constantes no PER e no sistema Portal – DIRF. Verificou-se que as informações constantes no sistema Portal- Dief mostram retenções na fonte de Cofins em valores diferentes dos constantes no demonstrativo dos valores retidos do PER e que os comprovantes de retenção na fonte de fls. 05 a 12 traziam apenas valores retidos na fonte já confirmados em DIRF. Para esclarecer tal divergência, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de retenções referentes ao mês de abril de 2008. Nesse contexto, foram juntados aos autos cópias dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte (fls. 70 a 86). Após a análise de tais comprovantes, foi constatado que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção já estavam presentes em DIRF.

Após a determinação dos valores retidos na fonte em abril de 2008, conforme critérios e detalhamento constante no Despacho Decisório (fls. 4 e 5), foram analisadas as informações prestadas no Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) para verificar se as retenções na fonte foram efetivamente utilizadas para deduzir o saldo a pagar da Cofins no período.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e, no mérito, alega que, os documentos que trouxe aos autos comprovam as retenções na fonte demonstradas no PER. Esclarece que teria cometido erro de fato, eis que num dos valores de transação no importe de R\$ 28.732,47, teria informado equivocadamente o CNPJ de nº 03.779.133/0001-04, enquanto que o correto seria 03.774.819/0001-02. No tocante ao valor da transação R\$ 154.317,85, vinculado ao CNPJ nº 00.360.305/0001-04, o valor correto seria de R\$ 1.632.993,18. Indica, que nenhuma dessas alterações teria modificado o valor da Cofins retida na fonte e que os valores se encontram demonstrados no Anexo do Pedido de Restituição.

Primeiramente, deve ser destacado que a contribuinte não trouxe aos autos comprovantes diversos dos já apresentados para atender à Intimação da Autoridade Tributária (fls. 62 a 63) e já considerados no Despacho Decisório quando do reconhecimento do direito creditório. Consulta ao sistema Portal DIRF, efetuada em 13/04/2016, também evidencia que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade já estavam presentes em DIRF. Quanto aos erro de fato alegado, a própria interessada afirma que o equívoco não teria modificado o valor da Cofins retida na fonte. Ademais, tanto as retenções na fonte efetuadas pela empresas de CNPJ n.º 03.779.133/0001-04, como a de n.º 03.774.819/0001-02, foram consideradas pela Autoridade Tributária, quando do procedimento de reconhecimento do direito creditório.

Portanto, vislumbra-se a obscuridade apontada pela Embargante.

*Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do Regimento Interno do CARF, em relação à primeira matéria os embargos **devem ser acolhidos**.*

(ii) Omissão

*Nessa matéria a embargante alega que o acórdão recorrido foi **omisso** porque teria optado por referendar as razões da autoridade julgadora de primeira instância.*

Pois bem. Compulsando o Acórdão embargado constata-se que não houve a omissão apontada pela Embargante, uma vez que a matéria tratada – comprovação do direito alegado - foi devidamente abordada no voto condutor do julgado, conforme se pode verificar no trecho abaixo transcrito:

(...)

*Assim, em relação à segunda matéria os embargos **NÃO devem** ser acolhidos.*

Conclusão

*Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pela interessada, para dar seguimento apenas em relação à primeira matéria embargada: (i) **Obscuridade** uma vez que o acórdão embargado cita e transcreve trechos de informação alheia aos autos.*

Como visto, os Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente, para dar seguimento apenas em relação à primeira matéria embargada: (i) **Obscuridade** uma vez que o Acórdão embargado cita e transcreve trechos de informação alheia aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

No voto, o Ilustre Relator do **Acórdão embargado** defende a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da **Embargante**, transcrevendo, no

último parágrafo, informações que diz ser do Acórdão de 1ª Instância, para fundamentar sua posição quanto à alegação de relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real.

Analisando os autos, constato que:

- i) O **Despacho Decisório** da DRF de Brasília (à folha 20) trata de Declaração de Compensação - DCOMP n.º 09109.60304.190710.1.3.04-0961, transmitida eletronicamente em 19/07/2010, com base em suposto crédito de COFINS, **sem qualquer relação ou referência à DIRF ou a valores retidos na fonte;**
- ii) A **Embargante** em sua **Manifestação de Inconformidade** (à folha 2) **não alegou relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real**, conforme tela abaixo:

CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, estabelecida à SIBS Quadra 01 Conjunto B Lote 14, CNPJ 05.003.257/0001-10, representado pelo procurador abaixo assinado, vem por meio desta apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao Despacho Decisório n.º 031007370 emitido em 04/09/2012, recebido em 14/09/2012.

No referido Despacho Decisório a autoridade fiscal não homologou o Per/Dcomp 09109.60304.190710.1.3.04-0961, alegando a inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos e intimando o pagamento do débito objeto de compensação até o dia 28/09/2012. Este contribuinte informa que o crédito utilizado na referida per/dcomp originou-se de pagamento a maior do cofins da competência 11/2009, e que referido crédito não foi considerado na DCTF e Dacon originais da competência 11/2009, mas que as mesmas já foram retificadas, conforme documentos em anexo.

Origem do crédito: COFINS – Competência 11/2009 (valores declarados na Dacon e DCTF):

A	B = A*3%	C	D = (B-C)	E	F = (D+E)
Receita – Base de cálculo do COFINS	Valor Bruto do COFINS	(-) COFINS Retido na Fonte	Valor COFINS a Pagar	DARF pago	Valor total do Crédito
R\$ 10.886.624,32	R\$ 326.598,73	- R\$ 242.542,97	R\$ 84.055,76	- R\$ 84.194,93 pago em 24/12/2009	R\$ 139,17

Diante do exposto, fica comprovado por meio do demonstrativo de cálculo acima, da DACON, da DCTF e do DARF de R\$ 84.194,93 (todos em anexo) que esta CALL possui crédito disponível passível de compensação e assim solicita a reconsideração do presente despacho decisório para homologação do Per/Dcomp 09109.60304.190710.1.3.04-0961, o cancelamento da cobrança de pagamento, arquivamento do processo e extinção do crédito tributário.

- iii) O Acórdão 03-078.197, da 7ª Turma da DRJ/BSB (às folhas 29 a 32), também **não menciona a alegação de relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real;**
- iv) O trecho do Acórdão embargado reportado pela **Embargante** se refere a assunto **totalmente alheio** ao tratado no processo em comento.

Portanto, por um lapso e como se depreende das constatações acima, vislumbra-se que o I. Relator equivocadamente acrescenta, em seu voto, referências alheias aos temas tratados no processo administrativo fiscal.

Diante disso, para afastar quaisquer dúvidas, entendo pela necessidade de sanar a obscuridade apontada nos Embargos de Declaração para indicar que, sem prejuízo aos fundamentos trazidos no voto do I. Relator, o trecho abaixo deve ser integralmente suprimido do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3401-008.667:

Em que pese a alegação de relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, os documentos juntados pela Recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida em cotejo com as declarações realizadas. Vejamos (fls. 373-374):

No caso em questão, a fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações constantes no PER e no sistema Portal – DIRF. Verificou-se que as informações constantes no sistema Portal- Dief mostram retenções na fonte de Cofins em valores diferentes dos constantes no demonstrativo dos valores retidos do PER e que os comprovantes de retenção na fonte de fls. 05 a 12 traziam apenas valores retidos na fonte já confirmados em DIRF. Para esclarecer tal divergência, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de retenções referentes ao mês de abril de 2008. Nesse contexto, foram juntados aos autos cópias dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte (fls. 70 a 86). Após a análise de tais comprovantes, foi constatado que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção já estavam presentes em DIRF.

Após a determinação dos valores retidos na fonte em abril de 2008, conforme critérios e detalhamento constante no Despacho Decisório (fls. 4 e 5), foram analisadas as informações prestadas no Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) para verificar se as retenções na fonte foram efetivamente utilizadas para deduzir o saldo a pagar da Cofins no período.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e, no mérito, alega que, os documentos que trouxe aos autos comprovam as retenções na fonte demonstradas no PER. Esclarece que teria cometido erro de fato, eis que num dos valores de transação no importe de R\$ 28.732,47, teria informado equivocadamente o CNPJ de n.º 03.779.133/0001-04, enquanto que o correto seria 03.774.819/0001-02. No tocante ao valor da transação R\$ 154.317,85, vinculado ao CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, o valor correto seria de R\$ 1.632.993,18. Indica, que nenhuma dessas alterações teria modificado o valor da Cofins retida na fonte e que os valores se encontram demonstrados no Anexo do Pedido de Restituição.

Primeiramente, deve ser destacado que a contribuinte não trouxe aos autos comprovantes diversos dos já apresentados para atender à Intimação da Autoridade Tributária (fls. 62 a 63) e já considerados no Despacho Decisório quando do reconhecimento do direito creditório. Consulta ao sistema Portal DIRF, efetuada em 13/04/2016, também evidencia que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade já estavam presentes em DIRF.

Quanto aos erro de fato alegado, a própria interessada afirma que o equívoco não teria modificado o valor da Cofins retida na fonte. Ademais, tanto as retenções na fonte efetuadas pela empresas de CNPJ n.º 03.779.133/0001-04, como a de n.º 03.774.819/0001-02, foram consideradas pela Autoridade Tributária, quando do procedimento de reconhecimento do direito creditório.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade e retificar o voto do **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3401-008.667**, suprimindo o trecho reportado pela Embargante.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego